



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.070 - MS (2012/0247084-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : EDIVANA DE ANDRADE FARIAS
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
VALTER RIBEIRO DE ARAUJO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- É firme a Jurisprudência desta Corte no sentido de que não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

2.- Incidência da Súmula 187/STJ: *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"*.

3.- A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.070 - MS (2012/0247084-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : EDIVANA DE ANDRADE FARIAS
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
VALTER RIBEIRO DE ARAUJO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- EDIVANA DE ANDRADE FARIAS interpõe Agravo Regimental em face da decisão monocrática (e-STJ fls. 130/135) que negou provimento ao Agravo interposto ao argumento de incidência das Súmulas 7 e 187 desta Corte.

2.- As razões do Agravo Regimental afirmam que *"o objeto do presente recurso é a concessão do benefício da justiça gratuita, assim, resta claro que não se pode deixar de conhecê-lo sob o fundamento da ausência do preparo, pois a Agravante não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejudicar a sua manutenção e a de sua família"* (e-STJ fls. 142).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.070 - MS (2012/0247084-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 130/135):

2.- O recurso não merece acolhimento.

3.- No tocante à deserção, a jurisprudência deste Tribunal entende que, na interposição de Recurso Especial, "a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (REsp 655.418/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 30.5.2005). Nessa linha de entendimento, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. JUSTO IMPEDIMENTO NÃO DEMONSTRADO.

1. É ônus do recorrente zelar pela entrega, ao setor de protocolo do Tribunal, da petição do recurso, acompanhada da guia de recolhimento do preparo, devidamente autenticada ou com o respectivo comprovante de pagamento, diligenciando, assim, pelo esmero cumprimento da exigência prevista no art. 511 do CPC.

2. Tal exigência admite mitigação apenas quando comprovada a ocorrência de justo impedimento, nos termos do art. 519 do CPC. Não havendo a citada comprovação, deve o recurso ser considerado deserto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Se o servidor do setor de protocolo de petições, no momento da interposição do recurso especial, entregou ao recorrente a guia autenticada, retendo outra não autenticada, por equívoco, cabia a este devolver, no mesmo instante, a guia autenticada à escrivanina judicial, e não confiar no costume do serviço cartorário local de recusar o recebimento de petição de recurso desacompanhada da guia autenticada.

4. O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC.

5. Compete ao Superior Tribunal de Justiça realizar o juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial, sem ficar vinculado às conclusões do Tribunal de origem.

6. Agravo interno improvido.

(AgRg no REsp 531.738/BA, Rel. Min. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 18/11/2009);

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - ART. 511 DO CPC - LEI N. 11.636/2007 - RESOLUÇÃO N. 1/2008/STJ - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO RECURSAL - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O preparo recursal deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

2. O recolhimento das custas judiciais no âmbito desta Corte Superior, incluindo-se os embargos de divergência, está previsto na Lei n. 11.636/2007, regulamentada pela Resolução n. 1/STJ/2008.

3. A guia de recolhimento que não consta o número do processo no campo denominado "número de referência" não permite concluir pela regularidade do preparo recursal.

4. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 914.105/GO, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 23/11/2009).

4.- Está consolidado entendimento, neste Superior Tribunal, (Súmula nº 187) e no Pretório Excelso, sobre a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação, no ato da interposição do recurso no Tribunal de origem, do recolhimento da importância das despesas de remessa e retorno dos autos. Assim, deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento, ainda que se discuta a concessão da gratuidade de justiça. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO CONCEDENDO JUSTIÇA GRATUITA. EVENTUAL CONCESSÃO POSTERIOR NÃO PODERIA PRODUZIR EFEITOS RETROATIVOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistente decisão concedendo à parte os benefícios da justiça gratuita, é deserto o recurso especial interposto sem a comprovação de pagamento do respectivo preparo.

2. Ademais, eventual concessão do benefício não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso já interposto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 14.527/RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 25/09/2012).

5.- Ademais, ainda que afastada a deserção, conforme entendimento dessa Corte, a assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA JURÍDICA. ACÓRDÃO QUE NEGOU O BENEFÍCIO POR ENTENDER NÃO COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DA LEI 1.060/1950 À LUZ DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO PELA PARTE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Indeferida pelo Tribunal de origem a concessão da justiça gratuita por ausência de comprovação do estado de hipossuficiência, é defeso ao STJ rever tal entendimento em sede de recurso especial, em face do enunciado n. 7 de sua súmula.

2. O Tribunal local interpretou a Lei 1.060/1950 à luz do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e a empresa agravante não comprovou a interposição do competente recurso extraordinário atraindo, destarte, o óbice da Súmula 126 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1390843/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 28/11/2011);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA AFASTADA PELO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente. Precedentes. Súmula nº 83/STJ.

3. É inviável em sede de recurso especial rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1.822/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/11/2011);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NA HIPÓTESE A PARTIR DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. REEXAME NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STJ.

1. É assente na Corte que "para o benefício da assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante" (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

2. Estando consignado pelas instâncias de cognição plena que "os elementos dos autos evidenciam que o recorrente tem condições de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, sem o prejuízo do próprio sustento", rever referida conclusão revela-se labor proscrito à esta Corte Superior, na via especial, ante o teor do enunciado sumular n.º 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1009376/MS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 22/09/2008).

6- Verifica-se, portanto, que o Acórdão recorrido, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada diante das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, sendo certo, por esse prisma, aterem-se as razões do Recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos, atraindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

7.- Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0247084-4

AgRg no
AREsp 261.070 / MS

Números Origem: 1090355548 1090456115 169838120118120001 16983812011812000150 20120121284
20120121284000101

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDIVANA DE ANDRADE FARIAS
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
VALTER RIBEIRO DE ARAUJO
SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIVANA DE ANDRADE FARIAS
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
VALTER RIBEIRO DE ARAUJO
SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.